



PROJETO DE LEI PL./0360.0/2016

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos tem os seguintes objetivos:

I – promover a segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação adequada e saudável;

II – estimular o consumo de produtos orgânicos;

III – estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento a produção de produtos orgânicos;

IV – contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Estado de Santa Catarina; e

V – conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos:

I – planejamento de ações voltadas ao setor;

II – organização e estruturar de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;

III – simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV – programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V – simplificação e ampliação do crédito voltado à produção desses produtos;

VI – os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada; e

Lido no Expediente
107 Sessão de 17/12/16
As Comissões de:
105) Justiça
120) Economia
124) Agricultura
Secretário



VII – ampla divulgação das feiras.

Art. 4º A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com os municípios catarinenses e com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

Art. 5º A fiscalização das feiras de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas barracas das respectivas feiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Luiz Fernando Vampiro



JUSTIFICATIVA

Já existem em algumas cidades do Estado de Santa Catarina diversas Feiras, e a partir desse exemplo pretende-se estimular a realização de feiras de comercialização de produtos orgânicos por todo o Estado, e com a isso, estimular uma alimentação mais saudável.

Oportuno dizer que nos últimos tempos tem crescido, no mundo inteiro, o número de pessoas que buscam qualidade de vida através de uma alimentação mais saudável. Por outro lado, existe a preocupação em relação aos prejuízos que o consumo de alimentos tratados quimicamente podem trazer à saúde.

Nesse contexto, os produtos orgânicos se apresentam como uma opção de alimento saudável, livre de agrotóxicos ou qualquer outro produto químico.

Não obstante, importante acrescentar que o conceito de alimento orgânico não se resume apenas a alimento isento de contaminantes, ele faz parte de um contexto muito mais abrangente.

De acordo com a Lei Federal nº 10.831 de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, um sistema orgânico de produção deve adotar técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos, visando à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização.

Ademais, um sistema de produção orgânica possui diversas finalidades, entre as quais a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais, a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e o uso saudável do solo, da água e do ar, zelando, portanto, pela proteção ao meio ambiente.

Ainda, segundo a Lei federal, para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Ressalte-se, também, que, a realização de feiras de produtos orgânicos pode trazer ao Estado um círculo virtuoso, pois à medida que existirem mais feiras, a demanda por esses produtos, certamente, aumentará, o que, conseqüentemente, estimulará uma produção maior, resultando, por sua vez, em mais emprego e renda para a população.

Desse modo, o incentivo à realização de feiras de alimentos orgânicos por todo o Estado produzirá reflexos para a saúde da população e para o meio ambiente e, também, para o desenvolvimento econômico.



Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, conto com os meus Pares para a sua aprovação.


Deputado Luiz Fernando Vampiro



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

REFERÊNCIA: PL./0360.0/2016

PROCEDÊNCIA: Legislativo

EMENTA.: Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos.

AUTOR: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Voto de Relatoria : Deputado Padre Pedro Baldissera

Senhor Presidente,
Senhores Deputados.

I – RELATÓRIO

Aporta a esta Comissão para análise, o PL./0360.0/2016, que tem por objetivo instituir no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos.

A matéria foi lida no expediente do dia 17.11.2016, e após passar pelas Comissões de Constituição e Justiça , Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, todas com pareceres positivos foi encaminhada a esta Comissão, na qual, com fundamento no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, fui nomeada relator.



II – PARECER

Senhores Deputados, a este órgão fracionário, segundo preceitua a ordem regimental, cumpre exercer a sua função legislativa e fiscalizadora no seu campo de mérito.

A matéria a ser analisada está inclusa no artigo 75, II, alínea b, do RIALESC, que estabelece a competência desta comissão para análise das “condições de produção, comercialização e armazenagem, comercialização direta entre produtor e consumidor”.

Sob este aspecto, o projeto vem ao encontro da necessidade da população de Santa Catarina ter ao seu alcance melhores condições de adquirir alimentos mais saudáveis, fruto de uma política voltada a este seguimento, garantindo, conforme preconiza o projeto, não só a segurança alimentar como o estímulo ao consumo de produtos orgânicos.

Alguns pesquisadores do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNbio), por diversas vezes denunciaram a contraditória máxima de que os transgênicos reduziram o volume de agrotóxicos. A contradição se configura na apuração dos dados de que no Brasil é crescente o uso de veneno na agricultura.

Esta realidade é muito preocupante, especialmente porque há uma divisão de opinião clara entre os cientistas, quando se trata da relação entre transgênicos e agrotóxicos. Um grupo desconfia dos resultados e pede mais estudos. Outro acredita que não há mais dúvidas em relação à segurança dos transgênicos e sua relação com a utilização de agrotóxicos.

Desde que os Estados Unidos começaram o plantio de transgênicos, a quantidade de agrotóxicos utilizadas aumentou mais de 100%. Dos 50 agrotóxicos mais utilizados nas lavouras brasileiras, 22 são proibidos na União Europeia. O Instituto Nacional do Câncer (INCA) recorrentemente alerta para os riscos a que os brasileiros estão expostos em relação a este assunto. Em média, cada cidadão brasileiro “consome” 5,2 kg de agrotóxicos por ano. Estimular feiras de orgânicos, é prevenir destes riscos a partir da comercialização, com incremento



direto na produção, com a garantia de gêneros alimentícios sem a presença do transgênico e do agrotóxico.

Defendemos que os poderes Executivo e Legislativo catarinense atuem na formulação e estruturação de políticas e programas públicos que atendam aos interesses da agricultura familiar ecológica, e o estímulo às feiras de produtos orgânicos fortalece uma cadeia produtiva e oportuniza ao consumidor o multiplicação do acesso a alimentos saudáveis.

Nesse sentido, no âmbito específico de mérito desta Comissão, me manifesto pela aprovação da presente e recomendo o seu imediato encaminhamento ao plenário para a votação.

III - VOTO

Ante o exposto, o meu relatório é pela APROVAÇÃO do PL./0360.0/2016, que institui a Política Estadual de incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos, na sua forma original.

Sala das Comissões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera



Folha de Votação

A Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Pedro Pedro Baldissera, referente ao processo PL./0360.0/2016, constante da(s) folha(s) número(s) 54-56.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Natalino Lázare, Cesar Valduga, José Milton Scheffer, Marcos Vieira, Moacir Sopelsa, Pe. Pedro Baldissera, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018

Signature of Dep. Natalino Lázare